

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JUSSIÊ DOS SANTOS OLIVEIRA

MORTE SOCIAL

**E A EFICÁCIA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE MEDIANTE
ANTECIPAÇÃO DE CONDENAÇÃO SOCIAL**

CAMPINA GRANDE-PB

2020

JUSSIÊ DOS SANTOS OLIVEIRA

MORTE SOCIAL:

**E A EFICÁCIA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE MEDIANTE
ANTECIPAÇÃO DE CONDENAÇÃO SOCIAL**

Monografia apresentada à
Faculdade Reinaldo Ramos como
requisito parcial para obtenção do
título de grau em Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. André Gustavo
Santos Lima Carvalho

CAMPINA GRANDE - PB

2020

O48m Oliveira, Jussê dos Santos.
Morte social e a eficácia da lei de abuso de autoridade
mediante antecipação de condenação social / Jussê dos Santos Oliveira.
– Campina Grande, 2020.
54 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo
Ramos- FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI,
2020.

"Orientação: Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho".

1. Abuso de Autoridade. 2. Condenação Social. 3. Vítima –
Exclusão
Social. 4. Mídias. I. Carvalho, André Gustavo Santos Lima. II.
Título.

CDU 343.353(043)

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECÁRIA SEVERINA SUELI DA SILVA OLIVEIRA CRB-15/225

JUSSIÊ DOS SANTOS OLIVEIRA

MORTE SOCIAL:

**E A EFICÁCIA DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE MEDIANTE
ANTECIPAÇÃO DE CONDENAÇÃO SOCIAL**

Aprovada em ____ de Dezembro de 2020.

Banca Examinadora:

Prof. Me. André Gustavo Santos Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
Orientador

Prof. Me. Bruno César Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
1º Examinador

Prof. Me. Vinicius Lúcio de Andrade
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Venho por meio deste, agradecer a minha família e amigos, pela ajuda tanto moral quanto em indicações de pesquisa, em um ano tão atribulado, e com perdas importantes no sentido familiar, mesmo assim me deram forças pra conseguir manter o foco neste estudo, agradecer também ao meu orientador, que também com toda dificuldade de tempo ainda conseguiu me dar dicas e nortes muito relevantes ao seguimento deste trabalho.

Em especial a minha mãe, Dna. Maria do Socorro dos Santos Oliveira, a qual sempre esteve do meu lado e me deu todo respaldo para continuar a estudar para que eu me mantivesse focado naquilo que eu escolhi pra mim, que seria a minha formação acadêmica no curso de Direito, onde no qual estou a concluir depois de inúmeros percalços, neste ano em especial a vida se mostrou vitoriosa diante de tantas desgraças, e mesmo com tanta dificuldade a vida e o esforço logicamente com o apoio de tantos, me deu força pra continuar, e graças e acima de tudo a Deus estou finalizando meu trabalho.

Portanto, é em nomes destes, família, amigos, e não poderia deixar de agradecer meu orientador, Dr. André Carvalho, que me consentiu mesmo cheio de afazeres, momentos de reflexão e nortes para que eu pudesse concluir e até mesmo dar o primeiro passo na caminhada longa neste trabalho, serei sempre grato pela atenção.

Agradecer a quem sempre acreditou e me deu energia e estímulos para que eu continuasse, e acima de tudo a Deus, que sem este jamais sairíamos do lugar, que dirá chegar a algum.

A todos estes, meus mais sinceros agradecimentos.

RESUMO

Este trabalho vem trazer o reflexo que a lei de abuso de autoridade, pode ter diante de casos comprovados de abusos, mediante exposição indevida de acusados de crimes hediondos por meros indícios, a serem vítimas futuras de preconceitos e da chamada morte social, bem como vítima de uma previa condenação induzida por clamor social mediante extensa exposição em mídias sociais, na forma em que não venha a se preocupar em de fato expor a verdade, mas em busca de vantagens financeiras, views, ou até mesmo glórias pessoais de membros do serviço público, sendo que este ato venha a destruir a imagem de pessoas inocentes acusadas de crimes que de forma a chocar a sociedade, transformando o então acusado em um condenado social, o afastando do meio social e gerando sua desvinculação da sociedade, levando este indivíduo a se isolar em casa, sair de seu meio em que costumava a conviver para evitar agressões verbais e até físicas, provocadas por exposições de sua imagem sem a devida comprovação de culpa, causando assim um mal incondicional a quem for vítima deste crime, e acarretando inclusive em problemas de auto estima e depressão induzida pela exclusão do meio social em que vive. Com o objetivo de mostrar que a lei atual venha proteger este cidadão de forma a não provocar tais complexos futuros de inferioridade, e ou até mesmo a exclusão dele do meio em que vive por causa de meras especulações. Evitando este tipo de agressão por parte de agentes públicos que na verdade deveriam garantir os direitos do cidadão invés de puni-los antes mesmo de comprovar sua culpa em uma futura condenação, gerando assim a antecipação da pena, prejudicando o cidadão ainda inocente e elevando a incidência da chamada justiça com as próprias mãos, pois o clamor popular incita a violência em uma sociedade que não suporta mais a morosidade e a falta do poder público para obter resultados em segurança pública, tendo em vista que não a mais respeito, mas sim temor a determinados servidores que deveriam nos defender e não nos condenar antecipadamente.

Palavras-chave: Abuso, Vítima, exclusão social, justiça, mídias.

ABSTRACT

This work brings the reflection that the abuse law gave authority, it may have in the face of proven cases of abuse, through undue exposure of those accused of crimes heinous for mere evidence, to be future victims of prejudice and the so-called social death, as well as victim of a previous condemnation induced by social outcry through extensive exposure on social media, in the form that it will not actually worry about exposing the truth, but in search of financial advantages, views, or even personal glories of members of the public service , and this act will destroy the images of innocent people accused of crimes that in order to shock society, transforming the then accused into a social convict, moving him away from the social environment and generating his detachment from society, leading this individual to become isolate at home, get out of the environment where you used to live to avoid verbal and even physical aggressions, caused by exposures of your image without proper proof of guilt, thus causing unconditional harm to those who are victims of this crime, and even causing problems of self-esteem and depression induced by the exclusion of the social environment in which they live. In order to show that the current law will protect this citizen so as not to cause such future inferiority complexes, and or even his exclusion from the environment in which he lives because of mere speculation. Avoiding this type of aggression on the part of public agents who in fact should guarantee the citizens' rights instead of punishing them even before proving their guilt in a future sentence, thus generating the anticipation of the sentence, harming the still innocent citizen and raising the incidence of the so-called justice with their own hands, because the popular outcry incites violence in a society that no longer supports the slowness and the lack of public power to obtain results in public security, considering that no more respect, but fear to certain servants who should defend us and not condemn us in advance.

Keywords: Abuse, Victim, social exclusion, justice, media.

SUMÁRIO

CAPITULO 1 - ABUSO DE AUTORIDADE	12
1.1 – Abuso de autoridade na história.....	15
1.2 – A lei de abuso de autoridade e suas características.....	15
1.3 – Efeitos da propagação de falsas acusações em mídias sociais.....	17
1.4 – Correlação da morte social com o suicídio.....	18
CAPITULO 2 - IMPACTO SOCIAL.	20
2.1 – Impactos sociais a vítima deste abuso.....	24
2.1 – Redes sociais e o agravamento da condenação antecipada.....	26
2.2 – Direito de imprensa mediante a lei de abuso de autoridade.....	28
2.4 – Descumprimento desta lei e suas consequências.....	30
CAPITULO 3 – ATUALIZAÇÃO DE LEIS.....	33
3.1 – Leis que mantenham uma evolução mais célere.....	35
3.2 – Reciclagem dos servidores efetivos.....	35
3.3 – Dificuldade para a perda do cargo público.....	37
CAPITULO 4 - EVITAR QUE CRIMES ASSIM OCORRAM.....	45
4.1 – Política de cursos de aperfeiçoamento periódicos.....	45
4.2 – Política de ressocialização da vítima da morte social.....	47
5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53

INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Pesquisa consiste em apresentar uma situação que está cada vez mais evidente em meio a nossa sociedade, que é a morte social causada pela antecipação da condenação, ou seja, uma sociedade que julga já condenando mesmo sem a devida comprovação de culpabilidade e sem ofertar a premissa da legítima defesa e contraditório que a todos é garantido pela Constituição.

Exemplificando, nos telejornais da época, foi exposto a mídia uma matéria falando da pessoa de Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, que é uma das vítimas mais conhecidas, relacionada a esta problemática, pela forma mais grave da condenação social mediante exposição de sua imagem, onde a esta gerou como consequência a sua morte por linchamento, a vítima foi acusada de ter praticado rituais macabros de magia negra com crianças em 2017, tendo sua imagem vinculada em redes sociais como sendo a culpada de tais atos, e mesmo alegando inocência, e sem o devido processo legal, não lhe foi dado chances de defesa, e tomados por um ódio provocado por meros indícios a prática de tal ato, fez com que esta mesma sociedade que clama por justiça, viesse a cometer a maior das injustiças, tirando a vida de uma inocente apenas pela mera especulação de culpabilidade em uma mídia social.

Porém, não se abstendo dessa grave situação, existe ainda assim, uma condenação social que leva ao indivíduo vítima desta forma de agressão, um pensamento de inferioridade mediante tal situação, em que a mesma sociedade a qual vivera até então, hoje está condenando indivíduos sem ao menos ter a comprovação de tais fatores da qual fora acusado, neste caso, fazendo com que o mesmo que até então era mais um cidadão comum, vir de forma impulsiva a marginalizá-lo, como sendo um ser desprezível e tratá-lo como uma aberração da sociedade apenas pelo fato de ter-lhe sido imputado um crime hediondo, o que impacta o emocional da sociedade, que neste momento sem prévio comprobatório, já o condena como culpado e o mata socialmente, causando-lhe um mal irreversível psicologicamente.

No primeiro capítulo iremos falar sobre as características da lei de abuso de autoridade, e no decorrer deste trabalho demonstrar como ela pode vir a amenizar os problemas causados pela veiculação da imagem de um acusado em mídias sociais, e como também proteger o acusado de abusos por parte de agentes públicos e até mesmo por parte da sociedade, pela qual vem demonstrar o peso e o mal provocado a imputação de falsos crimes a um inocente.

No segundo capítulo iremos refletir sobre os impactos psicológicos causados nas pessoas inocentes que são acusadas de crimes e tem sua imagem vinculada em mídias sociais, e que não terá mais a mesma liberdade social que tinha antes da veiculação, mesmo que comprovem sua inocência.

E por fim contribuir com este trabalho para novas pesquisas visando evitar que inocentes venham a sofrer este dano psicológico, que pode inclusive, levar a um desfecho muito gravoso que seria até mesmo sua morte por suicídio mediante a condenação antecipada por parte da sociedade, e tentar demonstrar a sociedade o mal que este tipo de violência apode causar a um indivíduo, que mesmo inocente, venha a arcar com um gravíssimo peso psicológico pelo qual não pediu, e muito menos fez por merecer..

Este trabalho tem por objetivo demonstrar o mal que tal situação traz a um cidadão que venha a ser inocente, mas que diante de fatores e ou supostos indícios, mesmo que mínimos para tal acusação, incide em provocar uma falsa sensação de culpa por parte deste então acusado na mente das pessoas, gerando assim um mal irremediável a este indivíduo.

Além disso, pretende-se mostrar como a atual Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 “abuso de autoridade” pode minimizar esta forma indireta de condenação popular, gerando a indução de culpabilidade do acusado mediante humilhações do mesmo, ou até mesmo como forma de se auto promover por parte de servidores públicos, mais especificadamente policiais, e consequentemente não condenar socialmente inocentes por crimes que de fato não cometeram.

Portanto, demonstrar a sociedade um caminho mais justo para que não ocorra a falta da justiça no caso concreto, e fazer da melhor forma possível com que a convivência em sociedade seja justa e leal, e mostrar que o estado

está pra nos proteger assim com para nos fortalecer diante de tais fatos inegavelmente ilegais.

É evidente que existe um questionamento cada vez mais relevante sobre esta problemática, e se seria ou não justo mostrar a imagem do acusado para que outras vítimas o reconheçam e prestem as devidas providências jurídicas cabíveis, porém, este trabalho se baseia então nas consequências psicossociais e na Lei de abuso de autoridade vigente desde setembro 2019, para demonstrar possibilidades que venha a evitar a continuação deste tipo de atitude por parte da sociedade, e de policiais que neste caso usem desta ferramenta de mídia social sem a devida necessidade desta exposição na forma legal como prevista em lei, ressaltando a sua relevante importância diante de tal problemática.

Buscando também analisar os efeitos práticos da Lei para evitar a antecipação desta condenação pela sociedade sem o trânsito em julgado, com o intuito de reconhecer o direito do acusado a proteção da sua dignidade da pessoa humana, bem como a proteção do servidor no ato de suas atribuições para que tanto o suspeito não sofra com uma condenação prévia da sociedade, como também o agente público não ser vítima de imposições de supostos abusos praticados por este, refletir também sobre os impactos psicológicos nas pessoas inocentes vítimas de falsas acusações, mesmo comprovando sua não culpabilidade, e contribuir para novas pesquisas na área, no intuito de evitar casos de injustiça causados pelo ódio popular.

Partindo da hipótese de que sem esta Lei, a forma despreparada e de forma humilhante pelo qual algumas forças policiais expunham seus “presos”, alavancaria o ódio popular, gerando consequências drásticas e psicológicas em acusados de crimes hediondos dos quais ainda estariam em fase comprobatória, gerando assim uma antecipação da condenação por parte da sociedade, e mesmo comprovando sua inocência, esta mesma sociedade jamais entenderia que o então acusado não teria absolutamente nada a ver com o crime que fora acusado anteriormente, pela simples razão do dito popular “ onde a fumaça, há fogo”, acreditando que só pelo fato de ter sido

acusado, venha este a ter algum tipo de participação no crime a que fora imputado a este.

De forma descritiva e exploratória, com método de abordagem qualitativa e realizada com procedimentos documentais abordando temas relativos a esta temática de morte social, isolamento, problemas psicológicos, entre outras temáticas referentes exclusão social.

Venho por meio deste trabalho de forma hipotético dedutivo, para analisar e expor uma visão mais esclarecida mediante situações reais de indivíduos que passaram por tal problemática, para comprovar a hipótese abordada até a conclusão deste trabalho, que está a lei tem uma relevante importância como forma de impedir tais acontecimentos, protegendo o cidadão de bem para que não sofra retaliações devido a uma culpa imputada e não comprovada, gerando assim sua morte social.

Este trabalho tem como objetivo fazer a sociedade refletir sobre as futuras vítimas, que condenadas socialmente por crimes pelos quais mesmo inocentados posteriormente, jamais serão visto com os mesmos olhos por aqueles que os rodeiam, ao expor um “acusado” de crime hediondo a uma sociedade que não sabe medir as consequências de um falso discernimento, é acabar prejudgando um inocente, e conseqüentemente o condenando pro resto da vida.

CAPITULO 1 – ABUSO DE AUTORIDADE

1.1 ABUSO DE AUTORIDADE NA HISTÓRIA

O abuso de autoridade, é um termo relacionado no contexto geral, a o tipo de abuso, ou o uso de poder excessivo por parte de um servidor publico no dever de suas funções por uso de seu cargo ou em virtude de vantagens pessoais, tendo em vista que este exercendo cargo público possa agir como bem entender, em suma, é usar de uma fé publica para obter algum tipo de vantagem, pessoal ou também financeira, o que também caracteriza outro crime, o de corrupção ativa, ou seja, em virtude de seu cargo exigir que ocorra situações pelas quais em não acontecendo, o cidadão comum seria vítima de agressões, físicas ou verbais, vítima de ameaça ou perseguições.

Tendo em vista a ideia de que seu cargo lhe daria este direito, e esquecendo literalmente do fato que este mesmo servidor é um funcionário público, um garantidor das leis, e deve respeitar o cidadão bem como garantir ao mesmo, que seus direitos jamais sejam esquecidos diante de uma sociedade falha, e por este motivo, vir a garantir a segurança e manter os agentes públicos sendo de fato garantidores de que um convivo em sociedade seja pleno e justo.

Em um artigo publicado em 5 de dezembro de 2016, já se falava da necessidade de atualizações referentes a esta lei...

Desde 2009, o Senado discute a necessidade de atualização da legislação sobre o abuso de autoridade. Segundo especialistas, a lei de 1965 trata apenas genericamente desses crimes. Não há detalhes sobre suas diferentes formas, nem sobre quais penas devem ser aplicadas a cada caso. Na prática, a lei atual tem pouca força e não é aplicada adequadamente¹.

Havendo assim uma limitação na atuação de autoridades públicas, tendo em vista penalizações mediante crimes praticados, amenizou-se a

¹ <https://www.politize.com.br/lei-abuso-de-autoridade-reforma/> visto em 04/11/2020

prática de tais atos ilícitos, bem como, veio a ser diminuída gradativamente, onde os direitos fundamentais de cada cidadão eram cerceados e literalmente ignorados, tornando assim, necessária a elaboração de leis especificando e garantindo ao cidadão, o direito de poder denunciar abusos praticados por agentes que deveriam garantir a lei e a ordem, em uma época de grave movimentação política.

Tendo em vista esta lei ter sido criada durante a época em que o país era liderado pelo poder militar, vindo a minimizar qualquer dos tipos de abusos praticados até então pelos militares, sendo de fato necessário a esta época uma forma de garantias aos cidadãos desta época.

Tendo efeitos positivos, em que tais atos tiveram uma decaída expressiva e gerando também a possibilidade de denúncias por parte dos cidadãos pelo qual de fato passou a ocorrer e os excedentes passaram a ser mais “controlados”.

O direito de punir no nosso ordenamento é exclusivo do poder do estado, sendo assim, nenhum agente público poderá por si só, penalizar qualquer que seja sem a devida garantia de um julgamento justo e com direito de ampla defesa.

De acordo com o site âmbito jurídico, consta que:

O elemento subjetivo do crime de abuso é o dolo, pois exige o elemento subjetivo específico e tácito, assim sendo, carece da autoridade a vontade de abusar do poder que a ele detém em nome do estado, não existindo uma forma culposa no crime, no crime não será admitido a tentativa, assim sendo, só será observada a consumação efetiva conforme orienta Leão, 2014²

O que de fato deixava subjetiva esta conduta tendo a necessidade da comprovação do dolo.

Diferentemente da antiga lei, cujas infrações penais eram de menor potencial, a atual lei de abuso contém também crimes de médio potencial ofensivo, e inclusive com possibilidade de uma pena privativa de liberdade,

² <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-abuso-de-autoridade-na-atuacao-dos-agentes-de-seguranca-publica-policia-militar/#:~:text=O%20Elemento%20Subjetivo%20no%20crime,uma%20forma%20culposa%20no%20crime.&text=Neste%20sentido%2C%20a%20lei%20n%C2%BA,de%20autoridade%20em%20seus%20arts.>

“prisão” no caso de condenação por este crime, não se exige mais apenas a comprovação do dolo no ato consumado.

Além da vontade “dolo” de realizar tais condutas descritas nesta lei, o agente público deve agir com a finalidade específica, alternativamente de acordo com o que consta no Art. 1º, §1º: Prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, por mero capricho, por satisfação pessoal., sendo assim, analisando mais criteriosamente os meios para conclusão dos fins a que fora eventualmente julgado.

Desde o ano de 2009, o senado discute a real necessidade de atualizar a legislação vigente até então no tocante ao abuso de autoridade. Diante do que os especialistas pensavam, já se via que segundo eles, a lei de 1965 trata de forma mais genérica tais crimes, não há detalhes sobre suas diferentes formas, nem sobre quais penas devem ser aplicadas a cada caso ocorrido em virtude do usos de suas atribuições ou em virtude de serviços públicos.

Em artigo publicado em 5/12/2016, especifica um dos autores que:

Na prática, a lei atual tem pouca força e não é aplicada adequadamente. Assim sendo, o novo projeto de lei acaba de ser aprovado pelo senado e aguarda a sanção do atual presidente, Jair Bolsonaro.³

A proposta em discussão, procurava melhorias e atualizações para tentar superar esse problema, principalmente no quesito a aplicabilidade de sanções mais relevantes aos crimes praticados.

Para isso, especifica, em 30 artigos, diversos casos de possíveis condutas delituosas caracterizadas como abuso de autoridade.

As penas variam de três meses a cinco anos de prisão, além de multas, algumas autoridades como o então ministro do Supremo Gilmar Mendes, defenderam que “a nova legislação resguarda cidadãos comuns, que são os que mais sofrem com os abusos cotidianos cometidos por agentes públicos em todo o Brasil.

³ <https://www.politize.com.br/lei-abuso-de-autoridade-reforma/> visto em 04/11/2020

1.2 A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUAS CARACTERÍSTICAS

A lei de abuso de autoridade, lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, acaba protegendo tanto o servidor no âmbito de seus atos, quanto a um acusado de possíveis crimes cometidos por agentes públicos, desta forma, exigindo do servidor, que cumpra o que consta nesta lei, mantendo o rito cabível em um ato de detenção, apreensão ou prisão, e mantendo o então acusado a estar tendo seus direitos garantidos.

Buscando assim, um equilíbrio no que diz respeito ao serviço público, e a sociedade pela qual este estado existe exatamente para manter esta ordem, no estado de direito em que se existem leis para garantir a melhor forma de convívio entre sociedade, o estado vem para ser o garantidor deste bom convívio, em que na forma de leis, criou direitos e deveres a todos.

O serviço público não se exime destas obrigações, o que define como crimes de abuso de autoridade, crimes que venham a ser cometidos por estes agentes públicos, no exercício de suas funções ou a pretexto delas, abusando do poder que lhe tenha sido atribuído.

Ou seja, que em função de seu cargo venha a desrespeitar o direito de qualquer que seja, por achar que sua posição como funcionário público, o coloque acima do que a lei permite, em virtude também de se fazer mostrar superior ou obter vantagens tendo em vista o que ocorre em situações do poder de polícia em fiscalização, que um servidor venha a humilhar um “suspeito” para ter sua imagem tida como “herói” da sociedade, ou apenas por auto valorização, se achando assim acima do que o direito do acusado estabelece.

Dentre algumas características desta lei, destaca-se:

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si

mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.⁴

Neste sentido, é nítido a tentativa de proteger o cidadão de pessoas que por virtude de seus cargos, venham a ser e agir de forma brutalmente desnecessária, arrogante e muitas vezes violenta com aqueles que entende-se ser inferiores a eles, fazendo assim, com que a sociedade ache que estão acima da lei, e passar a respeitá-los pelo medo, e não de fato pelo respeito à que estes profissionais que realmente venham a agir de forma e condutas corretas merecem, como tais representantes do estado, deveriam agir de forma a aplicar a lei da forma a que ela foi estipulada, beneficiando a sociedade, punindo infratores e inocentando quem de fato seja inocente.

Com esta lei, as chamadas autoridades ou servidores públicos em serviços, assim como o cidadão, tem como respaldo leis específicas e mais atualizadas para que tanto o servidor mantenha-se agindo de acordo com a lei específica para manter a ordem, como para que o cidadão possa cobrar destes agentes públicos, que cumpram tal lei, e mantenha a sociedade em perfeita harmonização sem a necessidade de truculência ou qualquer tipo de abuso para mostrar poder, em que o cidadão muitas vezes inocente acaba sendo desmerecido como cidadão, sendo vítima de chacota apenas para que alguns servidores demonstrem superioridade, o que é muito prejudicial em uma sociedade que coloca nestes mesmos agentes, o poder exatamente de manter as leis e que estas sejam respeitadas.

Sendo assim, um estado em que não pune seus agentes quando necessário, ou pune de forma grosseiramente desproporcional ao mal que este causou a determinado cidadão, e quando este eventualmente venha a descumprir as leis, não conseguirá mais manter uma sociedade de forma justa e moral, para cobrar do cidadão deve-se dar exemplo, até porque o cidadão é quem democraticamente os coloca como agentes públicos quando permitiu receber a ideia de concurso público e ou nomeações por políticos que esta mesma sociedade que está sendo mal tratada, o coloca como um poder

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm visto em 09/08/2020

executivo, legislativo ou judiciário, exatamente para garantir a harmonia do convívio social e justo.

Esta lei vem para dar um “gás” a mais a sociedade no intuito de cobrar seus direitos, e também resguardar os agentes de acusações infundadas uma vez que esta taxativa as condutas chamadas criminosas por parte destes agentes públicos, e tanto o cidadão quanto o agente está respaldado de buscar seus direitos quando este for abusado tanto por parte de um quanto de outro.

1.3 EFEITOS DA PROPAGAÇÃO DE FALSAS ACUSAÇÕES EM MÍDIAS SOCIAIS

É nítido o fato que a propagação midiática é totalmente eficaz e fácil de ser imposta, mediante este fato, a falsa acusação de um fato crime com divulgação de imagem, facilmente pode gerar uma falsa sensação de culpa por parte do acusado, gerando um clamor por justiça imediata, e em casos graves chegando até a agressões na forma de linchamento.

O sociólogo José de Souza Martins, autor de *Linchamentos — A Justiça Popular no Brasil*, demonstra que:

O período de 1945 a 1998. Nesse período, mais de um milhão de brasileiros participou de pelo menos um ato, ou tentativa, de linchamento. De acordo com os 2.028 casos coletados, o autor estima que, no mencionado espaço de tempo, 2.579 pessoas foram vítimas de linchamentos, das quais 44,6% foram salvas, e 47,3% feridas ou mortas.⁵

Observando estes dados de tais atitudes, entende-se que existe uma incessante corrida em busca de justiça, mesmo que seja a popular, acarretando assim na chamada condenação antecipada, que gera exatamente a morte social tema deste trabalho, em virtude exatamente do ódio provocado mesmo que por indícios mínimos ou até mesmo nenhum, apenas pelo simples fato de ser exposto sua imagem na mídia sobre acusações e sem nenhum fato que comprove alguma culpabilidade em casos como crimes hediondos por exemplo.

⁵ <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v23n1/0104-5970-hcsm-23-1-0227.pdf> visto em 15/09/2020

A sociedade até pode se perguntar do porquê de não mostrar a imagem de tal acusado, para que possa outras possíveis vítimas representarem contra o mesmo, o que por um lado sim, é benéfico a sociedade mas em virtude exatamente do fato de não se tratar de uma condenação transitada em julgado, a justiça ainda o tem com inocente, o que gera ainda mais desconforto aqueles que clamam pela devida justiça em um caso concreto.

A lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, vem neste propósito contrário mas em virtude da proteção e da dignidade da pessoa acusada, de não ser usada como forma narcisista por parte de alguns servidores, expondo a imagem do então acusado apenas para dar satisfação ou mostrar ser um bom profissional a vista da sociedade, ou até mesmo de forma desumana para mostrar que é uma pessoa a ser temida, ou simplesmente usar de uma vontade pessoal para denegrir a imagem do acusado.

De acordo com o site ambitojuridico.com, O doutrinador Cândido Furtado Maia Neto, cita que:

Os direitos humanos devem ser respeitados a toda hora e não existe no estado democrático qualquer tipo de texto legal para sua violabilidade desprezo ou inaplicabilidade prática.dfhgd Maia Neto 2012 PG 33 e seguintes⁶

Que neste âmbito entende-se que se expondo cidadão ao ridículo, já com um prejulgamento dos agentes acusando-o e o condenando de forma antecipada, expondo sua imagem tento em vista sua fé pública, denegrindo a imagem do então acusado, vai acabar incitando a sociedade a também o condenar, tendo em vista a fé pública estipulada a tal agente, mas não analisando também o fator mínimo primordial que é a de comprovação de tal denúncia.

Sendo assim, a mera divulgação por parte de um agente considerável de boa-fé, vai gerar um pré-julgamento por parte de quem ainda tem como

⁶ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-abuso-de-autoridade-na-atuacao-dos-agentes-de-seguranca-publica-policia-militar/#:~:text=ABUSO%20DE%20AUTORIDADE,-.ART.,%2C%20DA%20LEI%204.898%2F65.&text=O%20doutrinador%20C3%A2ndido%20Furtado%20Maia,33%20e%20sgts.>). Visto em 10/09/2020

certa a culpabilidade do acusado, já que se trata de um agente público e com poder de " polícia" a quem expos.

De acordo com o advogado Robson Zanetti "é direito do acusado de não ser condenado moralmente de forma antecipada pela mídia social." Vide artigo publicado em 19/ 07/2010 no site cafeconomadm.com, onde já era notório a ideia da veiculação de imagem sem o trânsito em julgado já ser analisada negativamente, analisando a possibilidade de uma morte social presumida diante da exposição do acusado em mídias sociais ou em meios de comunicação como telejornais e ou impressos.

O fato de alguém ser exposto publicamente através de uma ampla divulgação pelos meios de comunicação, sem antes haver uma sentença transitada em julgado, por si só já acarreta danos à saúde do acusado, ainda, o que normalmente vemos é que o tempo de exposição para falar do acusado é muito grande enquanto o tempo para se defender é muito pequeno o que contraria qualquer senso de justiça baseada no equilíbrio.⁷

Demonstrando assim que apesar da lei ter sofrido as alterações recentemente, a problemática já vem de longos anos. No código civil de 2002 em seu Art. 20 especifica que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.⁸

Desta forma, é demonstrado que existe sim um meio legal da possibilidade de veiculação da imagem, porém, quando se saber se de fato esta exposição será apenas benéfica a garantia da lei, e sem prejuízo ao acusado?

⁸ <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729559/artigo-20-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002#:~:text=CC%20%2D%20Lei%20n%C2%BA%2010.406%20de,Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico.,os%20ascendentes%20ou%20os%20descendentes.>
Visto em 11/09/2020.

A ideia de se expor a imagem ou gravações, não quer dizer que existe a comprovação de culpabilidade ou inocência, nem que indícios se tornem comprovações futuras de culpabilidade, mas abre espaço para especulações, e é notório que especulações com teor condenatório já caracteriza um pré-julgamento contra o acusado, gerando a condenação antecipada, podendo inclusive dependendo da acusação, gerar especulações até mesmo em possíveis membros de juris, caracterizando assim a parcialidade em meio a um julgamento que evidentemente não será justo.

Diante disto, o professor Francisco Kern, em seu artigo sobre morte social e a relação com suicídio, diz que:

A morte social é a expressão da invisibilidade social, constituindo-se em significados da não existência para o mundo. Ela antecede a morte física e é uma das dores mais dolorosas, porque ela é definida e ditada pelos outros. É o não que a sociedade decreta, lembrando sempre que a sociedade é composta por pessoas e instituições, ou seja, a pessoa continua viva, mas sente o peso e o impacto do caixão fúnebre fechado e parafusado por uma sociedade excludente.

A própria lei de abuso de autoridade de 2019, veda este uso indevido das imagens de “acusados” em mídias social atribuindo assim a este, uma sensação de culpabilidade, mediante apenas indícios sem comprovação de culpa. O art. 38. Expressa que é proibido mediante penalidades “Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação”,

E em resumo, diz que a veiculação de imagem em mídia social sem a devida necessidade expressa na legislação, pode causar a vítima deste ato, uma forma de segregação, gerando uma morte social provocada pela veiculação de sua imagem em mídias sociais antes mesmo de uma condenação real “Legal”, e ter sua vida totalmente desestruturada, causando-lhe um mal irreversível ao psicológico do mesmo, elevando assim a decadência pessoal, e a exclusão socio afetiva de muitos que conviviam com este, os olhares de dúvidas, os apontamentos, e olhares de canto de olho que tornam cada vez mais insuportável a convivência em sociedade, tornando o acusado um prisioneiro de seus próprios medos.

Também é nítida e evidente a falta de intensidade da própria mídia para desfazer aquele mal que ela mesma cria ao divulgar imagens de acusados de crimes, pois ao enfatizar a imputação de tal crime a este acusado, gera tanta veiculação que acaba gerando essa condenação antecipada, e não se presta a mesma vontade e esmero ao mostrar que estariam “errados” em tudo que até então fora demonstrado em suas mídias, ou seja, não é interessante até mesmo financeiramente a mídia mostrar seus erros, e obviamente sem a mesma força de veiculação, esta desmistificação de culpa do então acusado fica a critério do interesse de cada um em buscar a verdade ou não.

Em outro artigo publicado já em 2011, (27/12) na seção circo da notícia do site observatóriodaimprensa.com, demonstra claramente o descaso da mídia ao ser contrariada quando impulsionou por vários dias a história de um rapaz de nome William Melo de Souza que por motivos alheios a sua vontade, foi obrigado a assumir a culpa em um crime que não cometeu, gerando assim a especulação generalizada da imprensa da época, porém ao ser julgado e sendo comprovado a sua inocência, afinal fora induzido a assumir a culpa por conta de ameaças de um grupo criminoso na época, não houve mais que uma nota esclarecendo que ele era inocente, porém o estrago de toda condenação midiática já se estava fixado, sendo este apontado, criticado, ameaçado, tudo em virtude de uma veiculação de sua imagem mediante a meros indícios de culpa, gerando assim neste cidadão a evidente morte social por condenação antecipada, condenação esta, induzida pela mídia que antes mesmo de uma condenação em transito em julgado, já o apontava como de fato quem cometeu o crime.

De forma sim indireta, mas com a divulgação que por vários dias fora imposta a quem quisesse ver, acabou gerando na população que acompanhou o caso, um ódio e um repúdio por este então acusado, que independente do resultado do julgamento já estava condenado pela sociedade, que mesmo depois de inocentado, pela falta da mesma intensidade de quando o acusavam ser a de inocentá-lo, muitos nem chegaram a saber do real relato e continuaram a condená-lo pelo que este não fez.

No caso acima citado, o desembargador na época Pires Neto, faz uma declaração que enfatiza bem o tema deste trabalho.

A repercussão provocada pela grande exposição dos fatos — repercussão orientada no sentido único da condenação — não pode servir como elemento de prova para base da acusação posta na denúncia e a condenação não pode ser decretada apenas em razão da gravidade das infrações imputadas, sendo indispensável que a prova da autoria venha apoiada em prova cabal e estreme de dúvidas (o clamor público não serve como prova dessa qualidade que se exige para fundamento da condenação, como é evidente.⁹

De fato não deve ser usada como parâmetro o clamor social para uma condenação pela gravidade do crime, mas deve ser entendido que esta exposição gera um desejo de justiça que obviamente será no intuito de condenação e acaba tornando o ato de julgar passível de dúvidas e ou uma parcialidade por parte dos julgadores, e gerar na sociedade uma dúvida, será que os julgadores estão de fato julgando as provas, ou estão passíveis emocionalmente diante do clamor popular pela condenação?

Diante disto, como comprovar que o clamor popular não tenha interferido na decisão de condenação ou na absolvição do réu? Por isso este trabalho tem o objetivo de fazer uma análise do que de fato é prejudicial ao acusado nesta veiculação midiática desenfreada visando apenas ibope, sem pensar no mal causado a quem tenha sua imagem indevidamente relacionada a um fato crime.

Diante de tais fatos, é inegável também a não observância da não aplicabilidade do que estipula a constituição de 88, tais como o princípio da inocência estipulado no Art. 5º, inciso LVII, e como também a questão do que consta no inciso primeiro do Art. 28 do CPP, referente ao “in dubio pro reo” , termo em latim especificando que ao não ser consistentes as provas, e se assim gerar dúvidas sobre a culpabilidade do acusado, o mesmo deve ser absolvido.

⁹ <https://www.conjur.com.br/2011-dez-28/condenacao-imprensa-perpetua-definitiva#:~:text=%22A%20repercuss%C3%A3o%20provocada%20pela%20grande,indispens%C3%A1vel%20que%20a%20prova%20da> visto em 15/09/2020

Mas esta absolvição legal, não garante que sua inocência seja aceita pela população, principalmente em crimes que mexem com o emocional da população, crimes hediondos por exemplo, esta mesma sociedade vai continuar o condenando mesmo sendo comprovada sua inocência, é neste fator que este trabalho se baseia, no mal que o simples fato de ter sua imagem publicada como acusado de algum crime, este não mais consiga desvincular ela de "sua imagem" do crime a que fora imputado inocentemente.

Em seu artigo SILVA. Cicero Henrique. (2002):

A mídia como um todo, condena antecipadamente qualquer cidadão envolvido na pratica de um delito, hediondo ou não, suprimindo as garantias individuais, bem como, ainda que equivocadamente culmina por ser o canal comentador do aumento da criminalidade, de que nossas leis são inoperantes, bem como as autoridades constituídas que desempenham seu árduo papel, aumentando a sensação de pânico, empurrando o legislador para o glorioso dia da "malhação e judas", de forma inopinada e a todo custo edita lei que acredita ser mágica, mas sem reservas o dia fatídico chegará e será definitivamente malhado, primeiro pela própria imprensa, a primeira a praticar a traição mais que prevista, em segundo pela população que não vê surgir o efeito tranquilizador prometido e, em terceiro, pelos operadores do direito, os quais, tem sob seus olhos uma imensidão de falhas e veias de inconstitucionalidade¹⁰

Mais uma demonstração clara que a mídia tem um grande poder de vinculação e de imposição a o entendimento popular sobre determinada pratica, sendo assim, é claro que esta mesma mídia pode e vai interferir no discernimento popular, gerando ódio ou compaixão mediante ao que a esta for mais "rentável" ao final diante do ibope.

1.4 CORRELAÇÃO DA MORTE SOCIAL COM O SUICÍDIO

O fato de a vítima da morte social, já ser excluída, minimizada e até mesmo humilhada pela sociedade, é natural que estes indivíduos venham a se isolar em seus "mundos", se fechando cada vez mais no entendimento de

¹⁰ Cicero, Henrique Silva (2002. P. de internet):
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53587/a-influncia-da-mdia-nas-decises-do-juiz-penal>
visto em 22/09/20

insignificância para tal sociedade, que acaba gerando nestes indivíduos doenças psíquicas, tais como a destruidora depressão.

No Brasil, 5,8% dos habitantes e é a maior taxa do continente latino-americano, sofrem com o problema de forma natural, A professora Alline Campos, da FMRP cita em um artigo no site jornaldausp.com visto em 22/11/2020 que “em relação à ansiedade, o Brasil também lidera, com 9,3% da população. Esse problema engloba efeitos como fobia, transtorno obsessivo-compulsivo, estresse pós-traumático e ataques de pânico “.

Desta forma, já sendo uma sociedade ansiosa, isso claramente afetará o entendimento no tocante ao apontamento de tal acusado ao fato ocorrido, a ansiedade também pode ser influente no que diz respeito a querer a rápida resolução da problemática, gerando assim a intenção muitas vezes de fazer justiça com as próprias mãos.

De acordo com o site agenciabrasil.ebc.com.br, o número de pessoas vítimas deste mal chegou a 18% entre os anos de 2005 a 2015, em uma estimativa que ocorra anualmente cerca de 300 milhões de pessoas no mundo que sejam vítima desta doença , independentemente de serem ou não crônicas, em que nos casos mais graves venham a levar a vítima deste mal a cometer suicídio, as vítimas por idade tem em sua maioria jovens de 15 a 29 anos de acordo com dados da OMS.

O que leva a entender, que de acordo com o mal provocado a determinados grupos de pessoas, que venham a ser vítimas desta forma de agressão, e que venham a ser acometidas de uma depressão induzida, causada pela sensação de exclusão social, também possam acabar chegando ao mesmo fim trágico, que seria sua morte por suicídio, exatamente por não suportar mais aquele isolamento pela qual venha a ser induzido por acusações mediante um clamor popular, em virtude de artigos ou imagens publicadas de forma pejorativa vinculando sua imagem à de um criminoso, que acabam por gerar a desconfiança e conseqüentemente o afastamento social, mantendo-o isolado, preso a um mundo em que apenas ele venha a estar contido.

A falta de “sensibilidade” de muitos veículos de mídia, visando apenas gerar ibope, faz com que inocentes acabem sendo vítimas deste mal, sem ao

menos ter a chance de se defender, pois o fato acusatório gera claramente mais interesse da sociedade que o fato de demonstrar inocência.

Para esta mesma mídia não é interessante mostrar um inocente preso injustamente o que também ocorre no Brasil, mas sim especular a culpa de um acusado em algo que choque a sociedade, mantendo assim os telespectadores cada vez mais impactados por esta mídia sensacionalista, aumentando assim o clamor por justiça em uma sociedade que está pouco preocupada com a verdade dos fatos, mas sim pela condenação do então acusado mesmo que este seja acusado por meros e escassos indícios.

Esta forma de aclamação pela condenação faz a sociedade anteciper a condenação do então acusado, já o condenando em virtude do que foram induzidas a acreditar, neste sentido, o acusado já se torna culpado pela sociedade e acaba sendo de uma forma agressiva excluído da sociedade, e com esta exclusão sabendo de sua inocência, vindo a ter um isolamento pelo qual venha a desenvolver uma sensação de insignificância, até que chegue a uma forma grave de auto condenação, que neste sentido será a depressão que a este fora induzido tornando-o vítima também agora de si mesmo.

CAPITULO II - IMPACTO SOCIAL

2.1 IMPACTOS SOCIAIS A VITIMA DESTE ABUSO

A Mistanásia ainda é uma palavra pouco usada em nosso vocabulário, mas advém do vocábulo grego mis (infeliz) e Thanatos (morte), significando, portanto, uma morte infeliz.

Esta palavra é utilizada para se referir à morte de pessoas que, excluídas socialmente, acabam morrendo sem qualquer ou apenas uma precária assistência de saúde.

O que vem a ser também a precária intenção de ajudar psicologicamente pessoas vitimas da temida morte social, quando estas mesmas estão definhando em suas mentes, morrendo todos os dias um pouco mais, partindo do principio que viver em sociedade requer atenção oferecida ou recebida por outros membros, o afastamento social em virtude de um pré-julgamento, e a não ajuda psicológica posterior a estas vítimas de julgamentos errôneos ou acusações de crimes graves e ou hediondos, que possam gerar comoção negativa na sociedade.

Neste sentido vem a provocar este tipo de morte, em que o indivíduo passara a sentir-se cada vez mais excluído desta sociedade, esta que pela qual definitivamente se faz necessário para sobreviver, e o não ter, faz o mesmo construir em si mesmo, uma forma de auto flagelo psicológico, quando o indivíduo vem a se criticar mesmo sabendo de sua inocência, se questiona do porque de tais acontecimentos chegando ate a aceitar uma culpa que não é sua e se auto condenando.

Ricci Lopes em sua obra *A morte social - Mistanásia e bioética* (2017. P. 10):

“Não se trata da “morte de alguém” apenas, mas da “morte de muitos” que, antes de sua morte física, praticamente já estão “mortos socialmente”, numa sociedade que descarta as

pessoas, principalmente as mais vulneráveis – do ponto de vista social –, como descarta coisas imprestáveis.¹¹

Demonstra que a sociedade já não se importa mais com as consequências de atos impensados que possam a vir provocar em indivíduos, desde que não sejam de seu vínculo, e em um mundo atual que as pessoas só se preocupam com “seu umbigo” e não mais nas consequências que seus atos venham a acarretar.

É fácil querer mídia pra si difamando alguém, mesmo sendo de fato um crime exposto no art. 139 do CP, nem assim contem o fato de querer ser o primeiro a mostrar uma notícia, ou querer engrandecer sua imagem diminuindo o de outra, por acabar sendo um crime de menos potencial ofensivo, as pessoas acabam não se importando com a possibilidade de um processo, tendo em vista que o possível autor da ação nem se quer tenha capacidade de reagir como pessoa, que dirá como cidadão entrando em um moroso e desgastante processo judicial, que neste caso vem a ser até mais prejudicial psicologicamente para o autor, que de fato a punir o réu.

Enquanto o réu tem uma chance de responder ao processo em liberdade, pagando uma multa relativamente simbólica, o autor por sua vez, passa a ter em seu dia a dia a descrença da população em virtude de seu caráter ter sido posto em dúvida, em meio a sociedade que por meros indícios se mostra tão fácil apontar culpas mesmo não tendo absolutamente nada de comprobatório em favor de suas acusações, porém a mídia social se alastra em questão de segundos e antes mesmo que busquem fatos e verdades reais, a mentira ou a imputação de um fato crime que venha a chocar a sociedade já está imposta.

E antes mesmo que o próprio acusado saiba que foi apontado como possível autoria de tal fato, já está sendo julgado e condenado pela mesma sociedade que nem se quer busca as verdades, mas para entrar na mesma

¹¹ Ricci, Lopes em sua obra A morte social - Mistanásia e bioética (2017. P. 10): <https://www.a12.com/redacaoa12/igreja/em-torno-do-conceito-etico-de-mistanasia-ii> visto em 25/09/2020

“onda” sai comentando sobre outros comentários, elevando as visualizações ao invés de buscar a verdade dos fatos, gerando assim uma bola de neve gigantesca mesmo sem o mínimo de comprovação de um fato sequer.

A mídia nos dias atuais, não quer saber de verdades, mas de views, engajamento, hashtags e tudo mais que possa provocar uma maior quantidade de visualizações, tornando-a monetizada por algumas plataformas midiáticas, bem como a tv e redes sociais.

Não se abstendo a gravidade do fato crime da Calúnia, o mais gravoso dos atos é o apontamento social, a descrença na pessoa vítima de tal ato, e a depender do que fora imposto sobre sua imagem posta em uma rede social, este indivíduo pode chegar a ser perseguido, humilhado e até mesmo vítima de agressões físicas a depender do grau do fato crime que venha a ser imputado.

Aa exemplo de crimes hediondos, sexuais, covardes, que venham a mexer com o brio e a hora da chamada sociedade moderna, em que pessoas brigam por política, futebol, matam por valores ridiculamente insignificantes, o que pensar que fariam quando o ódio provocado por fatos inverídicos mas exposto e engajado mediante visualizações, compartilhamentos, e cada vez mais tomando maiores proporções mediante mentiras acrescentadas para agravar a situação e tornar mais “atraente” pra quem vai ler ou assistir sobre o ocorrido, e assim, vindo a causar uma reação popular quase que imediata gerando já uma condenação antecipada apenas por meros indícios, estes expostos em uma mídia social, esta mesma mídia que não se preocupa em desfazer um erro com a mesma ênfase que teve ao expor o acusado de tais fatos.

É neste caso evidente a necessidade desta lei de abuso de autoridade, para amenizar os impactos causados pela forma desumana pelo qual para ganhar alguma notoriedade, se era tão fácil divulgar os “grandes feitos” daquela autoridade que sem pensar nas consequências divulgava imagens e imputações ainda sem fatos comprobatóriamente comprovados e ou julgados, apontando o acusado já como culpado, induzindo assim a quem assistisse,

lesse ou estivesse próximo ao fato, acreditar que o simples fato de estar sendo detido, já é motivo suficiente para uma condenação social e ou antecipada.

Meros indícios, jamais poderão ser pontos cruciais de condenação, para isso existe todo o tramite legal e obviamente com o direito do então acusado a ampla defesa, o que não ocorre neste tipo de condenação, sendo o acusado totalmente prejudicado pois a comoção social diante de determinados crimes, pode ser motivo pra que este mesmo jamais volte a ter um convivo harmônico mesmo comprovando sua inocência.

E não menos importante, vindo a intervir na intenção do julgador em possíveis juris, nos casos de crimes contra a vida, o clamor popular pode sim imputar falso sentido de justiça em membros de um júri, tornando-os parciais, já por não terem um real conhecimento do nosso direito real, e esta parcialidade em suas decisões pode facilmente acabar condenando um inocente, e deixando a ideia de que em duvidas o réu será absolvido.

Neste sentido um cidadão comum pode não entender desta forma pelo fato de esta induzido pelo clamor da sociedade por justiça, e votar de forma a prejudicar o réu, induzido até mesmo pelos demais membros jurados, ou da mesma forma, vir a inocentar um real culpado.

2.2 REDES SOCIAIS E O AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO ANTECIPADA

Está bem evidente a facilidade que todos tem de acessar mídias sociais, smartphones cada vez mais potentes e modernos, pelo qual uma pessoa na tranquilidade de seu quarto pode assistir ao vivo um evento em outro país, ou dialogar com seu chefe estando na mesa do seu café da manhã em casa, e seu chefe estando na empresa, Facebook, Instagram, whatsapp, três dos mais conhecidos aplicativos de socialização, e os mais prejudiciais também.

Hoje facilmente um cidadão comum “perde” horas do seu dia visualizando as redes sociais para saber por onde as pessoas estão, o que vão fazer, o que está na moda, e os fatos recorrente do dia a dia no mundo.

A rede social veio como forma de aproximar mais as pessoas, interagir mesmo que a distância, porém um fato evidente, é que acabou afastando as pessoas fisicamente, e este afastamento gerou uma forma indireta e nova de se fazer presentes na vida uns dos outros, sem o olho no olho, sem o calor humano e também sem a credibilidade que se existiu um dia em falar as coisas olhando nos olhos.

Esta falta de presença física, gerou uma perspectiva de que não se tem mais como saber se de fato as pessoas são quem dizem ser, caracteristicamente física e ou comportamental, criando assim um falso julgamento.

As redes sociais têm o poder de transformar tudo em que a nossa sociedade atual tem como base pra o dia a dia, nosso comportamento, nossas vestimentas, nos influenciando rapidamente sobre vários aspectos do convívio em sociedade, o que não seria diferente com apontamentos e imputações falsas de crimes a inocentes por meros indícios, como a própria roupa de um indivíduo sendo parecida com a que alguém usou ao cometer um ato criminoso.

Esta opinião induzida através de compartilhamentos, likes em altíssima velocidade, que está acarretando em uma verdadeira revolução. Gerando assim uma rápida indução ao erro, o chamado clamor popular esta sendo usado de forma errada e enaltecendo o fator que prejudica este meio em que se chama de sociedade, pois em sociedade deve-se pregar a verdade, o convívio em harmonia para que em suma, todos convivam bem e possa evoluir como cidadão, o que está em desconformidade com este tipo de ato, que apenas vem a prejudicar um cidadão que venha a ser julgado pela sociedade e condenado por esta mesma sociedade que não lhe deu a mínima chance de defesa.

O mero compartilhamento sem ao menos ler a manchete, a mera exposição da imagem de uma pessoa em uma conta social que exhibe matérias policiais, ou até , mesmo só repostar uma notícia sem averiguar a veracidade desta já vai gerar um sentimento de condenação antes mesmo de se saber o que esta sendo imputado a quem esteja com sua imagem exposta lá.

Alvarenga Arthur¹, Alves Michelle², Silva Rafaela³, em seu artigo (A Influência das redes sociais e seu papel na sociedade.p.3. conclusão)

Faz-se necessária a conscientização dos usuários da internet, sobretudo das redes sociais, para que a ferramenta que hoje se possui e que possibilita a integração de pessoas, compartilhamento de informações, disseminação de novas ideias, etc não se transforme em instrumento de repressão e arbitrariedades.¹²

Da mesma forma que a mídia pode ser usada para alavancar comércios, influenciar pessoas a mudanças de vida e comportamentos no âmbito positivo, pode muito bem ser usada para induzir as pessoas ao erro, gerando assim um fato agravante de condenação social e ou condenação antecipada, gerando quando não a morte física, a morte social de um indivíduo inocente que fora vítima de agressões físicas ou verbais.

Fazendo com o que este não seja mais bem quisto pela sociedade que o condenou mesmo sendo inocente, quanto pelos demais que rodeiam estas pessoas que o acusaram, iniciando uma bola de neve que não se tem a mínima condição de saber a que tamanho possa vir a chegar.

2.3 DIREITO DE IMPRENSA MEDIANTE A LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

Existe uma diferença entre o direito de imprensa e o que esta lei proíbe, uma confusão foi criada mediante esta nova proposta contida nesta lei, quando se havia a duvida da privação da imprensa em divulgar , postar, no

¹² Ricci, Lopes em sua obra A morte social - Mistanásia e bioética (2017. P. 10):
<http://www.periodicos.letras.ufmg.br/index.php/ueads/article/viewFile/3031/2989> visto em 10/10/2020

geral veicular notícias crime com nomes e imagens de acusados em suas reportagens de tv e em mídias digitais ou impressas.

A constituição de 88 contem em seu Art. 220, § 1º ...

§ 1º, garante que nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Confunde-se muito a questão do poder ou não divulgar imagem de acusados antes do trânsito em julgado, sobre ser ou não constrangedor, ou se a imprensa esta ou não podendo filmar, fotografar e outros.

O direito de imprensa não se confunde com o descrito na lei de abuso de autoridade, pois é evidente que a imprensa esta para informar de forma clara e vidente, tudo aquilo que for de cunho a ser interessante ao público e sociedade, como forma de esclarecer e demonstrar fatos ocorridos em determinado local, bem como crimes a qual tenham-se suspeitos e seja necessário para elucidação de algum crime e denuncia de novas vítimas.

Com esta descrito no Art. 13 da lei 13.869, de 5 de setembro de 2019, Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

Neste quesito, se entende que o fato de um agente publico exibir de forma intencional a imagem de um acusado, diante da imprensa apenas como forma de exibicionismo, ou de enaltecer a sua pessoa ou seu ato e sem a necessidade expressa de buscar elucidar um crime, caracteriza o que está contida no inciso I deste artigo, exibir apenas para curiosidade publica gerando constrangimento ao acusado.

Consta no site jus.com.br um entendimento de que:

Se o interesse for público, motivado pela necessidade de esclarecer crimes e movimentar a máquina persecutória do Estado, não há que se falar em dolo específico ou exposição

concisa a “curiosidade pública”, mas sim, em ato decorrente do poder de polícia da administração, necessário para a elucidação de delitos e a responsabilização do seu efetivo autor.¹³

Em sendo de interesse público, o delegado pode sim expor na mídia de forma não vexatória, a imagem de um acusado já reconhecido anteriormente, para que outras vítimas venham a reconhecê-lo de forma a denunciá-lo, garantindo assim o direito de todas as vítimas de terem seu algoz devidamente punido pela justiça.

Ou seja, desde que convicto em razão dos meios de provas admitidos e de direito, que determinado indivíduo praticou crimes por exemplo, um delegado de polícia pode representar pela prisão cautelar do mesmo e em sendo concedido, poderá posteriormente exibir a imprensa uma imagem do procurado, que foi apontado como o autor deste crime por então se encontrar foragido, no intuito de que denúncias anônimas possam levar ao encontro do acusado.

Já na questão da imprensa que venha a exibir a imagem de um acusado que esteja em via pública, ou em local de acesso público, está contido no direito de exposição de sua imagem na mídia, desde que mantendo uma forma não vexatória ao mesmo, mediante o interesse popular no intuito de eventualmente ajudar a elucidar os crimes, porém, e ténue a linha que divide a liberdade de imprensa com a de induzir o clamor popular, tendo em vista que ao que é imposto a um acusado em uma mídia social, tv, ou mídias de internet, pode induzir a crença de culpabilidade diante do então acusado.

Como recentemente no dia no dia 19 de abril de 2018 com o título “criança é violentada e morta pelo padrasto” o apresentador da tv Luiz Bacci em um programa de grande repercussão nacional chamado, acabou ultrapassando ou “excedendo” o direito de informar, imputando ao cidadão então acusado desta barbárie, a culpa pela prática de um ato inconcebível em meio a sociedade, que é a de estupro, provocando e incitando a sociedade a também o condena-lo, apenas por meros indícios sem a mínima condição comprobatória de tais atos, em virtude apenas e alavancar ibope.

¹³ <https://www.fojemais.com.br/andradina/noticia/figue-por-dentro/afinal-e-permitida-a-exibicao-de-imagem-de-presos-ou-detentos-apos-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade> > Acessado em 18/10/2020

Deixando nítido que o direito do cidadão da ampla defesa ficou em segundo plano e ou nem foi citado, que na verdade nem se permitiu a defesa do então acusado, mas fora noticiado de forma veemente e com clara indução e apologia a condenação popular, de um crime que ainda nem fora investigado da forma correta, bem como julgado, mas mesmo assim, já o condenava e usando da credibilidade pela qual o telejornal tem, induzindo a população de que este seria de fato culpado.

No tocante a responsabilidade por tal veiculação, no dia 23 de outubro de 2020 consta no site revistaforum.com.br que de acordo com o TJ-SP, a emissora se “excedeu no direito de informar”.

A reportagem, segundo a decisão, também não poderá ser acessada no portal da emissora.

Mostrando claramente o quão é tênue a linha que divide a informação, do destrutivo sensacionalismo, sem pensar nas consequências a que desta venha acarretar a um inocente posteriormente comprovado.

O fato de a imprensa não se preocupar com a integridade do acusado, e sim em expor algo que venha a trazer mais repercussão e conseqüentemente mais ibope, esta se tornando mais evidente, quando a preocupação não seja só de fato dar notícia, mas chamar o público a assistir, ou ler gerando assim engajamento em mídias sociais, elevando também o clamor popular para que o então acusado possa ser condenado.

Por isso é notório a necessidade de um controle mais atualizado pra evitar que o acusado não seja condenado antecipadamente em virtude de citações ou imposições da uma mídia sensacionalista, em que se preocupe mais em ganhar mercado que em falar de fato a verdade.

2.4 DESCUMPRIMENTO DESTA LEI E SUAS CONSEQUENCIAS.

Esta lei, no seu intuito de proteger o cidadão das inúmeras formas de abusos por parte de servidores públicos, tem também como forma de punir a quem vier descumpri-las, vindo a ser comprovando a culpabilidade do agente,

punir de forma a arcar com as consequências de atos impróprios do uso de seu cargo público, demonstrando assim a sociedade, que a lei é pra todos, e mesmo os agentes garantidores desta lei ,também estão passíveis de atos criminosos, e sendo assim, estando também a mercê de penalidades diante de quem descumprir esta lei.

A exemplo do que consta no Art. 21 desta lei, que diz: Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Sendo assim a exemplo do artigo citado, outros mais estão de forma tipificada e especificada sua forma de punição a quem descumprir o que está exposto em lei.

Esta “nova” lei 13.869/19 – Lei de Abuso de Autoridade, vem com propostas de inovação em relação a punições de agentes públicos envolvidos em crimes, talvez a maior novidade se não a mais expressiva, seja o fato de ao tipificar como crimes de abuso de autoridade, a partir de agora, institui a pena privativa de liberdade, diferentemente do que ocorria na lei anterior, onde o servidor condenado , tinha a possibilidade de uma suspensão, uma multa a ser paga dependendo da gravidade do ocorrido.

E no mais grave sua demissão, de acordo com o exposto no Art.6º, §1º da revogada Lei nº4.898/1965, onde constava as tipificações penais anteriores a atos criminosos praticados por agentes públicos em suas funções ou em virtude delas e conseqüentemente suas devidas punições juridicamente tipificadas em lei.

O que na pratica sempre foi algo muito difícil de ser observado, de acordo com Gabriel Palma, TV Globo em artigo publicado no ano de 2018, o governo expulsa 566 servidores em 2018, maior número em 15 anos, aponta CGU.

De acordo com Fábio Amato, G1, na página economia visto em 22/11/2020, no final de 2019 o governo tinha 607.833 servidores públicos na ativa, ou seja, é ridiculamente baixo o número de demissões diante do grande número de servidores na ativa, e é óbvio que em sua maioria são pessoas boas, mas diante do que se vê no dia a dia, é evidente a falta de fiscalização para tratar os maus profissionais na devida forma da lei.

Segundo levantamento da Controladoria-Geral da União, 65% das expulsões foram por atos de corrupção e o número é o mais alto desde 2003

O que demonstra que é um número baixo em relação a quantidade de servidores na ativa no Brasil, acontecer de fato a demissão, em notórios casos o agente era meramente afastado por um determinado prazo, e em sendo agente de campo, passar a ter seu trabalho sendo atuado administrativamente de forma "interna" o que passava sempre a impressão de injustiça por parte da sociedade, não sentindo assim do poder judiciário, que era feito de fato justiça.

Ocorrendo assim que alguns crimes caíssem no esquecimento de forma que se não fosse cobrado a devida atenção por parte da sociedade, este mesmo crime acabaria sendo esquecido e conseqüentemente arquivado, deixando bem mais evidente a falta de reponsabilidade de outros membros em determinados fatos, e acabar não punindo determinados agentes públicos, seja por motivações pessoais, ou por favores administrativos, acarretando cada vez mais descrença na justiça por parte de uma sociedade que já vive a mercê do poder do estado, estado este que deveria ser mais efetivo e muito mais a favor do povo, e em desacreditando naquela que deveria ser seu respaldo de sociedade chamado "justiça", não sentir neste mais um aliado e sim meramente mais um poder que não faz aquilo que está disposto a fazer, justiça.

CAPITULO III – ATUALIZAÇÃO DE LEIS

3.1 LEIS QUE MANTENHAM EM UMA EVOLUÇÃO MAIS CÉLERE.

A sociedade vive em meio a uma rápida evolução midiática e social, e a uma real necessidade que nosso ordenamento jurídico acompanhe este processo de evolução no mesmo avançado processo que a mídia e a sociedade está, não se pode manter um estado de direito e democrático sem leis, e as leis tem que ter suas vigências e normatizações atualizadas na real necessidade a que esta evolução necessita.

O não acompanhamento desta rápida evolução, acarreta em uma desconformidade de fato e de direito sobre a hipótese de que novas formas de crimes, e novas formas de burlar estes crimes vem se aprimorando, e uma justiça “atrasada” seja o alicerce para a quebra do estado de direito, que a cada dia que passa esta cada vez mais afrente ate mesmo do tempo que estamos atualmente.

Com a globalização das mídias sociais é muito fácil nascer novas formas e tendências criminosas em nosso pais, haja vista a extrema facilidade de se ter acesso a rede mundial de computadores, “internet”, facilitando o convívio a distância e a troca de informações, bem como apologias a fatos crimes, incitação, ideologias distorcidas no âmbito religioso e demais situações que levem um cidadão a obter conhecimentos pelo qual não tem o real discernimento para obtê-los.

Em um sistema jurídico que não acompanha a velocidade a que o mundo esta vivendo, acaba que leis cai em desuso ou não haverá legislação vigente a novos crimes, até porque existe a necessidade do fator negativo e social ocorrer, para haver uma necessidade de “proibição” visando a harmonia em sociedade, gerando a necessidade de criar uma determinada nova lei, em seguida segue pra votação na câmara e senado e depois para sanção presidencial, isto falando no tramite legal sem alterações, pois se havendo volta a casa anterior o que acarretaria em mais tempo, ou seja, já seria um tempo bem considerável ate que a pratica ate então prejudicial mas sem lei especifica,

e ainda haverá o tempo de vacância para que a lei tenha poderes, evidenciando uma morosidade tão elevada que quando esta estiver poderes, o fato crime já pode ter se elevado a novas práticas “novas ramificações” de novas condutas que não constam na atual lei recém criada.

É notório que necessita-se de leis mais específicas para proteger o cidadão de bem para que este mesmo não continue sendo vítima daqueles que deveria resguardar exatamente seus direitos de cidadão, pois um estado que não protege seu cidadão está cavando a própria cova para enterrar o que se entende por sociedade moderna.

Neste intuito, não seria só viável apenas leis mais atualizadas, mas sim, mais celeridade no que diz respeito a sua entrada em vigor, gerando assim as devidas consequências a quem descumprir tal lei, demonstrando assim, um real interesse do estado em coibir a pratica de tais crimes, como as citadas neste trabalho, e outras que até então não constavam em nosso ordenamento, demonstrando a sociedade um empenho por parte dos legisladores, em coibir as praticas que provoquem um mal estar em um meio que se mostra cada vez mais incapaz de arcar com seus próprios problemas, sem que haja uma lei que coíba certas práticas, para o melhor convívio em meio a o que se denomina sociedade.

Exatamente pela questão da globalização, e a rapidez como tudo hoje em dia ocorre, que quando ocorre a descoberta de uma nova modalidade criminosa, até que esta seja denominada como pratica criminosa, esta já tem se ramificado em novas modalidades delituosas, e até mudado completamente o que se entendia como crime, se tornando uma recém criada lei, em algo já ultrapassado.

Necessita que da mesma forma que o mundo se globaliza tão rapido, e em questão de dias, algo extremamente surpreendente pode ocorrer, também uma nova modalidade criminosa possa se fazer presente também, e a falta da mesma rapidez com que se nasce um crime hoje em dia, principalmente no âmbito digital, acarreta que a pratica delituosa tome proporções gigantescas ate que se tome uma providência e evite que novos crimes ocorram, tornando assim a chamada bola de neve, que é a nítida facilidade de obter informações

em formatos digitais, tornando assim infinita as possibilidades de nascimento, evolução, e praticas de novos delitos.

3.2 RECICLAGEM DOS SERVIDORES EFETIVOS

Existe a necessidade de uma reciclagem em alguns ramos do setor publico o mais rápido possível, trabalhos extremamente estressantes, cargas horárias desumanas, fazem com que estes servidores trabalhem de forma apenas obrigatória, e não por estar exercendo o seu direito de cidadão como servidor público, gerando altas cargas de estresse e gerando assim um funcionário mal intencionado, nervoso, tendencioso a pratica do crime de abuso de autoridade.

O que seria evitado com politicas de melhorias no setor de trabalho, horários mais amenos, ou seja, um sistema de estado que se preocupe com os seus funcionários, pois estes são os maiores colaboradores pra que a máquina estatal tenha engrenagens fortes para crescer e evoluir diante dos percalços da administração pública.

Em um artigo no site sindspenf.org.br, visto em 19/10/20, em que fala sobre a difícil arte de ser funcionário público nos dias atuais, sendo servidor público a mais de 30 anos o Sr. Paulo A. Santos que é funcionário da Prefeitura Municipal de São Gonçalo SP diz...

Cada vaga era disputada não a tapa, mas através de conhecimento, capacidade, bom desempenho e disciplina. Tudo isso para garantir aos seus patrões (o povo) um serviço de excelência praticado por pessoas altamente qualificadas que se tornavam merecedoras de total confiança e admiração¹⁴.

O que demonstra que nos tempos antigos, era cobrado não só a capacidade intelectual dos servidores, mas o comprometimento com tais resultados de suas funções, o que hoje em dia esta relapso, e desde que não se faça denúncias, não existe a politica de reciclagens que de fato mostre avanços no serviço público, avaliações e estudos sobre o comportamento dos

¹⁴ <https://www.sindspenf.org.br/post/2019/07/15/a-dif%C3%ADcil-arte-de-ser-funcion%C3%A1rio-p%C3%BAblico-nos-dias-atuais> visto em 19/10/2020

servidores da ativa, então como saber se de fato estão sendo bons servidores, apenas por metas alcançadas?

Fica bem subjetivo a ideia de um bom servidor por causa de metas, quando este mesmo pode sofrer todos os dias agressões verbais, e conseqüentemente acabar gerando como um ato de defesa o ataque, que faz com que este acabe cometendo crimes, ou de prevaricação por descumprir sua função mediante a real necessidade de um cidadão, ou ate mesmo cometer o que consiste na atual lei de abuso de autoridade, rechaçando o cidadão tornando-o vitima de abusos e humilhações por parte de quem estaria naquele momento em discordância com o serviço público, cometendo assim um crime contra o povo.

Um servidor despreparado, acaba se tornando uma arma contra o cidadão, usando de seu “poder” e fé pública, para praticar excessos usando de seu cargo para obter vantagens, e não se abstendo do fato da agressividade, também cometer crimes de peculato mediante o uso de assédio moral , além abuso de autoridade mediante imposições pelo cargo que exerce tentando obter vantagens para si.

A cobrança por parte da sociedade será maior, acarretando assim em servidores muito mais estressados e em ainda mais sendo despreparados o que torna ainda pior o convívio, de que outra forma vão reagir a seguidos ataques a sua dignidade, quando este mesmo não tem mais o que fazer em sua competência para resolver o problema de determinados cidadão.

Também não se exime a culpa do cidadão de descontar problemas pessoais naqueles que estão servindo nas necessidades públicas, estes mesmo não tendo como se defender de forma a não perder o decoro e muito menos chegar as vias de fato com cidadão mais agressivos, acaba criando dentro de si um desgosto da pratica de seus afazeres, gerando um servidor despreparado emocionalmente, provocando um mal atendimento, um despreparo diante de adversidades que gera outros conflitos, o que seria resolvido com cursos de reciclagem e atualização de profissionais.

Assim como a sociedade no geral evolui, as problemáticas referente a prestação de servidores essenciais também, se os agentes públicos “servidores” não se adaptarem ao rápido avanço social, a tendência é que cada vez mais fiquem despreparados e conseqüentemente vir a prestar cada vez mais um desserviço a sociedade.

3.3 DIFICULDADE PARA A PERDA DO CARGO PÚBLICO

É bem evidente que a “garantia” de vitaliciedade de alguns setores públicos, acarreta na falta de “Humanidade” pode-se assim dizer por parte de alguns servidores, com a ideia de que se pode fazer tudo, inclusive destratar, humilhar o cidadão, possa fazer parte de seu dia a dia.

Em seu artigo publicado em um site o advogado Dr. Helenilson Cunha Pontes, 2019, , destaca que: “A inabilitação e a perda do cargo público são efeitos condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença¹⁵.”.

É importante destacar que na jurisprudência pacífica do STJ vem no sentido de que a perda deste cargo público, vem como efeito da condenação penal, porém não é automática, o que significa que exige fundamentação específicas. Exposto no site <https://evinistalon.com/> sobre entendimento do STJ.

Nesse sentido, demonstrativo julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. DOSIMETRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE FAZ REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AO DIMENSIONAMENTO DA PENÁ-BASE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA

¹⁵ <https://www.conjur.com.br/2019-out-23/consultor-tributario-lei-abuso-autoridade-equalizar-procedimento-fiscal#:~:text=A%20inabilita%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20perda,ser%20declarados%20motivadamente%20na%20senten%C3%A7a.visto%2019/10/20>

[...]

II – Conforme entendimento pacificado nesta Corte Superior, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, prevista no art. 92, I, do Código Penal, não é efeito automático da condenação, de forma que a sua incidência demanda fundamentação expressa e específica, à exceção do crime de tortura, o que não é o caso dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1459396/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

Mostra que mesmo com as dificuldades desta situação ocorrer, já existem jurisprudências demonstrando que sim, existem julgados que condenaram servidores a perda de seus cargos, o que neste sentido demonstra uma singela vantagem de um cidadão comum demandar conta possíveis atos de desrespeito e crimes por parte de servidores públicos.

Leis mais duras e mais céleres, seriam de fato vantajoso não só para condenar a quem se faça merecer pelos crimes cometidos, mas também para dar uma satisfação à sociedade que é o maior interessado na manutenção e na ordem do poder estatal como forma de organizar a sociedade, gerando assim melhores profissionais, se não pelo respeito e educação, mas pelo medo de perder seu cargo, assim como ocorre em situações no âmbito privado, se não se encaixa no que estipula a lei interna, ou a hierarquia será demitido.

O que dificilmente ocorre no âmbito público, o que se nota é que em muitos casos ocorre transferência de locais de trabalho, bem como desvios de função como forma de punição, ao invés da real condenação jurídica a qual quem cometeu o crime a que terá de pagar judicialmente.

Destaca-se o que consta no site chcadvocacia.adv.br, que vem a expor as causas a que venha acometer um servidor de demissão.

Ressalta-se que a administração pública não tem vontade própria, isso significa que os superiores do funcionário não podem demiti-lo quando desejarem. A demissão somente ocorre perante situações previstas em lei. Veja alguns exemplos de acontecimentos que a acarretam.¹⁶

Não passíveis de demissão servidores pelo qual venham a cometer:

- crimes contra a administração pública: ocorre quando o servidor comete um dos crimes previstos no Título XI do Código Penal brasileiro;

¹⁶ <https://chcadvocacia.adv.br/blog/funcionario-publico/>

- abandono do emprego: o servidor não comparece ao trabalho sem justificar por mais de 30 dias;
- exercício de comércio: o servidor não pode abrir comércio ou administrar uma sociedade privada, salvo se for um acionista ou cotista dela;
- inassiduidade habitual: o total de ausências injustificadas do funcionário ultrapassa 60 dias;
- improbidade administrativa: quando servidor comete um dos atos listados no Capítulo II da Lei n.º 8.429/92;
- uso inadequado de dinheiro público: não é permitido dar outra destinação a dinheiro público senão a que estiver prevista em lei;
- revelação de segredo: o servidor revela uma informação confidencial obtida em razão do cargo;
 - prejuízos aos cofres públicos: o funcionário intencionalmente gera prejuízos às contas públicas;
 - acúmulo ilegal de cargos: acumular funções, cargos e empregos, salvo nos casos previstos em lei;
 - incontinência: tratam-se de condutas escandalosas ou excessivas;
 - dano à integridade física: o funcionário causou danos físicos tanto a outro servidor como particular;
 - recebimento de vantagens em razão do cargo: é o ato de receber propinas, comissões ou presentes que ultrapassem o valor de R\$ 100,00;
 - uso do cargo para proveito pessoal: é o ato de utilizar o cargo para benefício próprio ou de terceiros.

Sendo assim, existindo a possibilidade, mas em uma situação real, em que inúmeros casos não chegam ao conhecimento de quem deveria fiscalizar, ou também por outros servidores estarem prestando favores ou deixando em baixo do pano, por motivações políticas ou interesse pessoal, ocorre a dificuldade de que este servidor que cometera o crime, venha a ser penalizado de forma mais gravosa.

Impondo ao servidor a exemplo dos que saem em campo, ou servem de alguma forma nas ruas, a exemplo da polícia militar, ao cometer qualquer que seja o ato em desconformidade com as exigências disciplinares do órgão, ou éticos, e até mesmo fatos criminosos, de forma costumeira até mesmo por regimento do próprio órgão, este mesmo ter sua função de campo modificada para trabalhos internos, “administrativos” mesmo não tendo feito cursos ou especializações de serviços administrativos, até que este tenha as denúncias apuradas e conseqüentemente julgadas.

Ocasionalmente assim uma impressão de que não houve justiça, pois ao não se comentar mais, não se ver mais o mesmo nas ruas, acaba que o ocorrido cai no esquecimento social, e este acaba tendo seu julgamento mesmo que administrativo sendo protelado, até que a própria sociedade que condenara aquele ato também não cobre mais das autoridades competentes, e sendo assim, o mesmo volte as funções que tenha sido afastado anteriormente, e como se nada tivesse acontecido, voltar a ter suas funções normalizadas, e o então denunciante fica a mercê inclusive de ameaças, como se não bastasse ver seu algoz livre e vivendo tranquilamente enquanto o prejudicado tem seu direito deixado de lado exatamente por quem deveria garantir ao cidadão o que consta em nosso ordenamento pátrio e até mesmo constitucional.

Quando este mesmo cessa a possibilidade do denunciante de buscar seus direitos mediante coação, pois até mesmo o simples fato do acusado estar livre, mesmo com indícios nítidos de culpabilidade, faz com que o denunciante se sinta psicologicamente coagido de possíveis retaliações.

CAPITULO IV - EVITAR QUE CRIMES ASSIM OCORRAM

4.1 POLÍTICA DE CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO PERIÓDICOS

A necessidade de evolução em meio a uma sociedade é bem evidente, vivemos em constantes mudanças e necessitamos nos adaptar, então porque alguns servidores insistem em se manter na “zona de conforto” que seus cargos permitem que se mantenham?

Seria muito mais proveitoso um servidor que estivesse de bem consigo mesmo e com aquilo que se presta a cumprir em seus afazeres laborais.

Sendo assim, melhorando seu dia a dia e desta forma sendo um agente mais bem preparado e capacitado a cumprir suas obrigações, se mantendo ágil, e competente na função a que esteja servindo.

Um servidor preparado, capacitado e que esteja de fato se sentindo bem em suas funções, será muito mais produtivo, e conseqüentemente não elevará uma problemática em um contexto pessoal, mesmo que assim ocorra em eventuais desavenças com algum cidadão diante de seu cargo.

Em um artigo apresentado na universidade federal da Bahia no ano de 2004, visto em 19/10/20, (Psicol. cienc. prof. vol.30 no.4 Brasília Dec. 2010), Ana Lúcia Pellegrini Pessoa dos Reis^I; Sônia Regina Pereira Fernandes^{II}; Almiralva Ferraz Gomes^{III}¹⁷, explicam que:

As estimativas da Organização Mundial da Saúde – OMS – ressaltam que os transtornos mentais menores acometem aproximadamente 30% dos trabalhadores ocupados, e os transtornos mentais graves, entre 5 e 10%. No Brasil, dados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – referentes à concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença, por incapacidade para o trabalho superiores a 15 dias e de aposentadoria por invalidez ou incapacidade definitiva para o trabalho, demonstram que os transtornos mentais ocupam o terceiro lugar entre as causas dessas ocorrências”

Ou seja, um ambiente mais harmonioso para o dia a dia, provocara uma melhoria de convívio entre os colegas de setor, bem como um bom convívio com os cidadão que venham a necessitar dos servidos deste servidor, o que uma politica de aperfeiçoamento psicológico é evidente que será muito proveitoso tanto para o órgão, pela alta produtividade do servidor, quanto para os cidadãos que terão a seu favor.

Um profissional bem preparado e que de fato respeite o cidadão pelo qual é seu patrão, pois é quem paga os tributos que são arrecadados para manutenção da máquina pública no geral.

4.2 POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DA VÍTIMA DA MORTE SOCIAL

Uma politica que envolvesse até como forma de retratação por parte do estado em virtude do prejudicado, seria de grande valia a curto prazo, pois em uma situação atual, tem que a vítima representar, interpor ação contra o estado

¹⁷ Psicol. cienc. prof. vol.30 no.4 Brasília Dec. 2010), Ana Lúcia Pellegrini Pessoa dos Reis^I; Sônia Regina Pereira ,Fernandes^{II}; Almiralva Ferraz Gomes^{III}. visto em 15/10/10

para obter direitos referentes a sua honra, por causa de falsas acusações, pois fora vítima de calúnias e difamações, ambas previstas no código penal brasileiro nos respectivos Atgs. 138 e 139 CP, em um processo lento e moroso, no qual a vítima já estando em uma condição desfavorável, perde a capacidade de se manter na ativa, pois estará desmotivado e inclusive sendo vítima de agressões verbais ou até físicas em virtude da então acusação.

Este já não sendo mais bem quisto em meio ao ciclo em que vivia anteriormente, e este valor a ser pago pelo estado, serve para que o mesmo venha a ter um mínimo de conforto para recomeçar, se reerguer e até mesmo se desenvolver, bem como a possibilidade de mudar de localidade, o que já seria de grande valia no longo processo de se reencontrar em meio a sociedade que sempre vivera até ser compulsoriamente retirado.

A exemplo que uma proposta neste intuito, existe na cidade de Campina Grande-PB uma lei que foi sancionada em 2019, esta lei municipal que estipula que o diagnóstico e tratamento da depressão, lei nº 7.372 de 21 de outubro de 2019, que visa tratar exatamente vitimas deste mal que aflige inúmeros cidadãos pelo mundo, esta lei tem seu intuito de ajudar a quem esteja vitimada por esta condição, e pode de forma abrangente ajudar inúmeros brasileiros na questão de auto estima, e tentar evitar que a morte social provocada pela veiculação errônea de uma imagem em ambiente de grande visibilidade, venha a gerar uma depressão induzida pela exclusão social.

E assim, tratar aqueles que venham a ser vitimas de tal condição de exclusão, no intuito de uma ressocialização em meio a esta mesma sociedade que o condenara em uma eventual distorção de sua imagem mediante falsas imputações de crimes.

A exemplo do que se estipula esta lei:

§ 1º - Entende-se por Síndrome da Depressão os diferentes distúrbios afetivos que geram tristeza profunda, perda de interesse generalizado, falta de ânimo, de apetite, ausência de prazer e oscilações de humor que levam ao vazio existencial e pensamentos suicidas. § 2º - Para efeitos do caput desta Lei ficam compreendidos como depressão também os seus diversos distúrbios conhecidos como: a) Episódios depressivos; b) Depressão bipolar; c) Distímia; d) Depressão atípica; e)

Depressão sazonal; f) Depressão pós-parto; g) Depressão psicótica¹⁸

Ainda ressaltando o exposto do art 1^a, §2,(d) que consiste em uma depressão atípica, o que vem a ter em sua contextualização exatamente a depressão induzida, que gradativamente será ocasionada pela condição de morte social provocada, que é a temática deste trabalho, demonstrando assim já existir uma política em sentido de acalantar o mal provocado por uma doença que muitas vezes é irremediável, a depressão que neste sentido, será o ponto alto na morte social em virtude da condenação antecipada.

Condenação esta provocada por meros indícios ou até mesmo por “provas” infrutíferas criadas por maus agentes, para garantir que o então acusado seja punido por um crime que não cometeu.

A morte social não é apenas um afastamento, mas um julgamento errôneo de caráter pessoal, o ódio é incitado por falsas acusações exatamente para fundamentar a criação da falsa acusação, deixando de lado o direito do cidadão e sendo levado unicamente o fator moral em evidência para que este acusado seja condenado antecipadamente, pois sem este quesito moral, não se irá obter o efeito da publicação, que é exatamente condenar o então acusado de um crime que ainda não foi comprovado sua culpa, e este ódio vem como forma de indução por parte de uma sociedade despreparada emocionalmente, e também desgostosa com a injustiça ocorrida em nosso país.

O que chega a ser até contraditório mais é nítido, que pela falta de justiça, isso na questão de morosidade e não de fato de não se ter justiça, faz a própria sociedade que condena este ato, a também praticá-la mesmo que sem perceber, condenando antecipadamente um então inocente apenas pelos indícios que levaram a esta mesma sociedade a alimentar um ódio provocado pela incitação de postagens em mídias sociais condenando antecipadamente o então “acusado”.

¹⁸ Semanário oficial de Campina Grande PB <https://campinagrande.pb.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/SEMAN%C3%81RIO-OFICIAL-N%C2%BA-2.646-21-A-25-DE-OUTUBRO-DE-2019.pdf> visto em 15/10/2020

O que em alguns casos gerou o linchamento ou tentativas já que o ódio foi provocado incessantemente antes mesmo da comprovação de culpa dos acusados.

Neste sentido é necessário políticas de também ressocializar este indivíduos vítimas deste tipo de agressão, pois sem a ajuda psicológica muitos acabarão reclusos em suas casas, por medo, ansiedade vindo a torna-los indivíduos inexistentes na sociedade e incapazes de se refazer sozinhos, gerando uma morte social evidente e o desgaste degradante deste como pessoas e cidadão.

Esta ajuda visará desmanchar o que sua mente acaba criando em forma de auto defesa de acusações errôneas, em que muitos se isolado por medo de uma tentativa de “justiça” com as próprias mãos “linchamento” dependendo de que tipo de crime este venha a ser acusado, e tendo este trabalho de reestruturação psicológica, possa vir a amenizar todo o mal provocado psicologicamente por este verdadeiro atentado psicológico contra sua honra , incitando injurias e calunias a respeito deste.

Em um trecho de um artigo no site jus.com.br o Adv. Dr Alexandro Santana Neves expõe em que:

A grande liberdade deixa a falsa impressão de que a internet seria uma Terra sem lei. Neste viés os operadores do direito devem busca suprimir a lacunas, responsabilizando os agentes infratores envolvidos na ocorrência de dano moral no mundo virtual¹⁹.

Os danos provocados em muito não se é visto, mas sentido por quem é vítima deste mal, sendo destruído dia após dia em seus pensamentos, mediante comentários, apontamentos e condenações antecipadas, fazendo o mesmo por estar abalado emocionalmente acabar induzindo a si mesmo a crer nestas acuações como sendo de fato verídicas, logicamente mediante a um elevado e agravado estado de depressão induzida, em que o mesmo já não discerne mais de forma a entender o certo e o errado(GAGLIANO; POMPLONA FILHO, 2010, p. 51).

A noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a *priori* ilicitamente, viola uma

¹⁹ <https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>

norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar)²⁰

Mesmo que reparando os danos morais provocados por tal ato, o mal já está imposto neste, que mesmo a justiça condenando a indenizações financeiras, o mal psicológico continua, e nem sempre dinheiro vai reparar todo mal provocado, e o estado se faz obrigado a prestar assistência de modo gratuito a este indivíduo, mas não por condenação e sim porque o estado constitucionalmente se faz obrigado a prestar assistência médica.

Em muitos locais é falho e ou as vezes nem tem a oferecer determinados procedimentos, o que faz com que o indivíduo acabe tendo que se deslocar pra outros municípios pra buscar ajudar do estado pelo mal que servidores do próprio estado de direito o provocaram, parece mais uma vez contraditório mas não é mais que a realidade de muitos.

²⁰ <https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais> visto em 04/11/2020

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho , é demonstrar que o despreparo de alguns servidores muitas vezes pode elevar um problema pequeno e corriqueiro a algo muito mais gravoso, tornando um cidadão inocente em culpado, o condenando antecipadamente e conseqüentemente predicando-o quando na verdade deveria ser protegido, e elencar mais estudos a esta temática, levando esta problemática não só direcionados aos servidores públicos como nos casos citados de abuso de autoridade mas também coibir a publicidade em veículos sociais midiáticos por pessoas comuns, de acusações impostas a pessoas sem a certeza comprovada da culpa do acusado, que também vem a gerar os mesmos danos já mencionados, e mostrar também que muitos dos que são vítima deste mal provocado pela condenação antecipada que é a base para que em uma evolução venha a gerar a “morte social” tema deste trabalho, e sendo assim estes não terão mais no meio em que este convivem, a mesma sociabilidade que tiveram anteriormente, pois os olhares de condenação, as duvidas e até mesmo as piadinhas, farão parte de seu dia a dia, e conseqüentemente mantendo-o dentro de uma clausura individualista, de medo, ansiedade, e conseqüentemente uma depressão induzida pelo afastamento social , se será cada dia mais evidente.

A mídia como foi esposto neste trabalho, mostra que é gigantesca no que se refere a induzir as pessoas a acreditarem no que está exposto, como propaganda de produtos comercialmente falando principalmente, mas também quando é algo relativo a cunhos relevantes a ódio e violência, nos chamados sites ou programas sensacionalistas, mostrando temas obviamente bem chamativos midiaticamente falando, e contra quem não possa se defender na mesma intensidade, principalmente quando acusando-os de crimes hediondos, estes serão sempre mostrados de uma forma a induzir a culpabilidade de quem fora apontado quanto ao fato de ter praticado, até porque se entrará muito mais no mérito da moral que a do direito real, deixando os direitos de ampla defesa e contraditório do então acusa de lado.

Sendo a intenção, alavancar o ódio e mexer com a moral dos internautas mediante uso do cunho sensacionalista, com o único intuito de

obter mais Views, engajamentos e ibope para gerar lucros, e mesmo antes de ser comprovado, os meros indícios já são suficientes para condenar socialmente um indivíduo.

Este trabalho vem com o objetivo de evitar novos casos neste sentido, e mostrar com o tempo e com a criação de novas leis referentes a esta problemática, que o cidadão deve ser respeitado, recentemente em um comentário a jornalista Maju Cltinho no site da revista “Isto é visto em 24/10/20” , fez um comentário sobre um rapaz que fora mantido preso injustamente por 2 anos, por meros indícios induzidos pela forma errônea pelo qual a polícia agiu para conseguir das vítimas o reconhecimento do então acusado “Tem que mudar a mentalidade de que preto parado é suspeito e correndo é culpado. Isso tem que mudar”.

Isso evidencia que não basta servidores serem despreparados, mas também a condição social e a cor da pele vem também fazer parte na indução de condenação por parte de alguns servidores públicos, sem a devida preocupação de prender o real culpado, isso demonstra uma ideologia muito mais grave no meio de quem deveria cuidar e manter a lei como agentes garantidores desta.

Para a melhoria e evitar novos danos a inocentes, é evidente a necessidade de reciclar os já da ativa, e exigir mais preparo dos novos futuros agentes públicos.

Para tornar uma sociedade mais justa e não condenar inocentes a conviverem com a discórdia e o afastamento social por culpa de uma mídia impositiva e desonesta, que não se importa nem um pouco com o cidadão mas sim, em obter lucros, e o inocente vir a arcar com estas consequências tendo sua vida transformada bruscamente por uma simples falácia ou irresponsabilidade de quem expõe sua imagem sem a justa condenação, ou por não ter a necessidade como estipula a lei ao se mostrar a imagem de um acusado como foi mencionado neste trabalho.

É preciso que a sociedade cobre mais responsabilidade de quem deve garantir as leis criadas pra um bom convívio em sociedade, porque se quem deveria guardar a lei e fazer dela justa vier a cometer injustiças, a quem

a sociedade vai buscar para obter a mesma justiça pela qual lhe foi brutalmente retirada?

Leis mais atuais e justas as necessidades da rápida e avançada evolução midiática, devem ser criadas e ou atualizadas, na mesma velocidade a qual a sociedade evolui, pois uma sociedade nunca evolui quando suas leis são ultrapassadas, sem ter da justiça a credibilidade de que o cidadão terá seus direitos sempre garantidos, a própria sociedade descredibilizará a justiça e fará justiça com as próprias mãos, o que será um retrocesso muito mais prejudicial que uma lei desatualizada.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, M. A. F. PSICOLOGIA APLICADA À ADMINISTRAÇÃO. Disponível em https://www.academia.edu/11299535/Psicologia_Aplicada_A_Administracao_Maria_Aparecida_Ferreira_de_Aguiar> Acessado em 10 novembro 2020.

ALVARENGA. Arthur¹, ALVES. Michelle², SILVA. Rafaela³, - INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS E SEU PAPEL NA SOCIEDADE.p.3. conclusão) Disponível em < <https://www.passeidireto.com/arquivo/18510370/a-influencia-das-redes-sociais-e-seu-papel-na-sociedade> > Acessado em 03 Outubro 2020.

BRASIL. – Artigo -A DIFÍCIL ARTE DE SER FUNCIONÁRIO PÚBLICO NOS DIAS ATUAIS. Disponível em <<https://www.sindspef.org.br/post/2019/07/15/a-dif%C3%ADcil-arte-de-ser-funcion%C3%A1rio-p%C3%BAblico-nos-dias-atuais>> Acessado em 19 novembro 2020.

BRASIL. ABUSO DE AUTORIDADE: O QUE MUDA COM O NOVO PROJETO DE LEI Disponível em <<https://www.politize.com.br/lei-abuso-de-autoridade-reforma/> > Acessado em 04 Novembro 2020.

BRASIL. CODIGO CIVIL 2002 Artigo 20 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10729559/artigo-20-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002#:~:text=CC%20%2D%20Lei%20n%C2%BA%2010.406%20de,Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Civil.&text=Par%C3%A1grafo%20%20C3%BAnico.,os%20ascendentes%20ou%20os%20descendentes.>> Acessado em 11 setembro 2020.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA Art. 220 Disponível em < https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_07.05.2020/art_220_.asp> Acessado em 15 outubro 2020.

BRASIL. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA “POLÍCIA MILITAR” Artigo Disponível em < [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-abuso-de-autoridade-na-atuacao-dos-agentes-de-seguranca-publica-policia-militar/#:~:text=ABUSO%20DE%20AUTORIDADE.-,ART.,%20DA%20LEI%204.898%2F65.&text=O%20doutrinador%20C%C3%A2ndido%20Furtado%20Maia,33%20e%20sgts.\)](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crime-de-abuso-de-autoridade-na-atuacao-dos-agentes-de-seguranca-publica-policia-militar/#:~:text=ABUSO%20DE%20AUTORIDADE.-,ART.,%20DA%20LEI%204.898%2F65.&text=O%20doutrinador%20C%C3%A2ndido%20Furtado%20Maia,33%20e%20sgts.)) >. Acessado em 10 setembro 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019 Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm> Acessado em 09 Agosto 2020.

BRASIL. MARTINS, JOSÉ DE SOUZA. LINCHAMENTOS, A JUSTIÇA POPULAR NO BRASIL (2016, p.227) Disponível em <https://www.researchgate.net/publication/299357481_Uma_sociologia_dos_linchamentos_no_Brasil>, Acessado em 15 novembro 2020.

BRASIL. SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE PB, LEI MUNICIPAL disponível em < <https://campinagrande.pb.gov.br/wp-content/uploads/2019/10/SEMAN%C3%81RIO-OFICIAL-N%C2%BA-2.646-21-A-25-DE-OUTUBRO-DE-2019.pdf> > Acessado em 17 novembro 2020.

BRASIL. RICCI, LOPES. A MORTE SOCIAL - MISTANÁSIA E BIOÉTICA (2017. P. 10) Disponível em <https://www.paulus.com.br/portal/releases/a-morte-social-mistanasia-e-bioetica/#.X8Am_M1Kjs0>, Acessado em 11 outubro 2020.

BRICKMANN. Carlos. **Condenação pela imprensa: perpétua e definitiva.**

CALDAS .Ana Lúcia É PRECISO FALAR SOBRE BULLYING, DEPRESSÃO E SUICÍDIO, ALERTAM ESPECIALISTAS Disponível em < <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/e-preciso-falar-sobre-bullying-depressao-e-suicidio-alertam-especialistas> Acessado em 12 novembro 2020.

COLTINHO, Maju. (PRETO PARADO É SUSPEITO, E CORRENDO É CULPADO) Disponível em <<https://istoe.com.br/preto-parado-e-suspeito-e-correndo-e-culpado-desabafa-maju-coutinho-no-jornal-hoje/>> Acessado em 24 outubro 2020.

GAGLIANO; (POMPLONA FILHO, 2010, p. 51) Disponível em <https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>.

KERN. FRANCISCO – SERVIÇO SOCIAL – PUCRS. (Artigo.P.1.2018) Disponível em <<https://medium.com/@mongeyakusan/a-morte-social-e-rela%C3%A7%C3%A3o-com-o-suic%C3%ADdio-4b4f66be5d7b>>. Acessado em 14 outubro 2020.

LESSA. Marcelo. Disponível em <<https://www.hojemais.com.br/andradina/noticia/fique-por-dentro/afinal-e-permitida-a-exibicao-de-imagem-de-presos-ou-detentos-apos-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade> > Acessado em 18 outubro 2020.

MARTINS. José. **A justiça popular no Brasil.** Disponível em < <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v23n1/0104-5970-hcsm-23-1-0227.pdf> > Acessado em 15 setembro 2020.

NEVES .Alexandro Santana. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS EM REDES SOCIAIS: Disponível em <https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais> Acessado em 11 outubro 2020.

PELLEGRINI. Ana Lúcia ^I; FERNANDES. Sônia Regina ^{II}; GOMES. Almiralva (Psicol. cienc. prof. vol.30 no.4 Brasília Dec. 2010). Disponível em <

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000400004&lng=pt>. Acessado em 12 novembro 2020

PELLEGRINI. Lúcia; PEREIRA. Sônia; GOMES. Almiraiva.
 PONTES. Elenilson Cunha. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE PODE
 EQUALIZAR O PROCEDIMENTO FISCAL *disponível em*
 <[https://www.conjur.com.br/2019-out-23/consultor-tributario-lei-abuso-autoridade-equalizar-procedimento-fiscal#:~:text=A%20inabilita%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20perda,a%20su a%20publica%C3%A7%C3%A3o%20oficial%20\(art. Acessado em 12/10/20](https://www.conjur.com.br/2019-out-23/consultor-tributario-lei-abuso-autoridade-equalizar-procedimento-fiscal#:~:text=A%20inabilita%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20perda,a%20su a%20publica%C3%A7%C3%A3o%20oficial%20(art. Acessado em 12/10/20)
 RICCI, Lopes . A MORTE SOCIAL - MISTANÁSIA E BIOÉTICA (2017. P. 10):
<https://www.a12.com/redacaoa12/igreja/em-torno-do-conceito-etico-de-mistanasia-ij> Acessado em 25 setembro 2020.

SANTANA. Alexando – Artigo *disponível em* <
<https://jus.com.br/artigos/75673/a-responsabilidade-civil-por-danos-morais-em-redes-sociais>> Acessado em 04 novembro 2020.

SILVA. Cicero Henrique. *Disponível em* <
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53587/a-influncia-da-mdia-nas-decises-do-juiz-penal> > Acessado em 22 setembro 2020.

SILVA. Cicero Henrique. A INFLUÊNCIA DA MIDIA NAS DECISÕES DO JUIZ PENAL: *Disponível em*
 <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53587/a-influncia-da-mdia-nas-decises-do-juiz-penal> > Acessado em 12 novembro 2020.

ZANETTI. Robson. O DIREITO DO ACUSADO DE NÃO SER MORALMENTE ACUSADO PELA MIDIA. *disponível em*
 <<https://administradores.com.br/artigos/o-direito-do-acusado-nao-ser-condenado-moralmente-de-forma-antecipada-pela-midia> acessado em 10 setembro 2020.